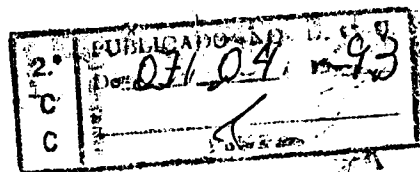




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 13571-000.075/89-17

Sessão de : 20 de outubro de 1992
Recurso nº: 84.734
Recorrente: LATICÍNIOS BURIL LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

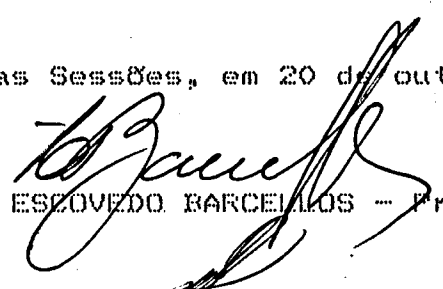
ACORDÃO Nº 202-05.336

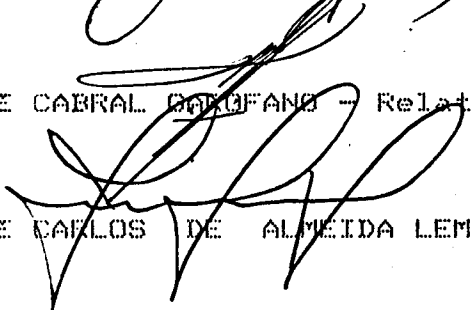
PIS/FATURAMENTO - PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção de obrigações, no encerramento do ano-base, já pagas durante o curso do mesmo, enseja presunção de omissão de receita. Cabe ao sujeito passivo prova de pagamento, no exercício seguinte, através de documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

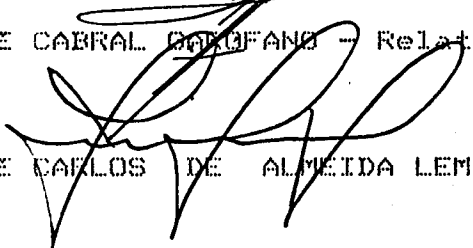
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS BURIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOZEIRO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.571-000.075/89-17

Acórdão nº 202-05.336

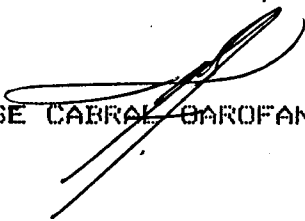
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além daquelas apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO